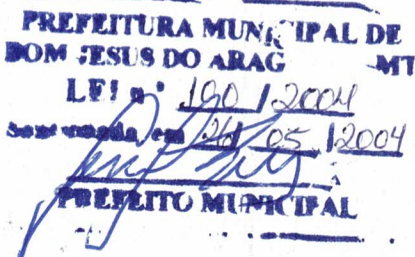




É Tempo de Paz!

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
CNPJ 04.173.952/0001-68



LEI Nº100 /2004 de 26 de maio de 2004

Institui no município de Bom Jesus do Araguaia a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-a da constituição Federal

Art. 1º. Fica instituída no Município de Bom Jesus do Araguaia a Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o valor mensal do consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o Valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kw/h e da classe, rural e poder Público Municipal.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
CNPJ 04.173.952/0001-68

- a) Classe industrial: 10.000 kw/h/mês;
- b) Classe comercial: 7.000 kw/h/mês;
- c) Classe residencial: 3.000 kw/h/mês;
- d) Classe rural: 2.000 kw/h/mês;
- e) Classe serviço público: 7000 kw/h/mês;
- f) Classe poder público: 7.000 kw/h/mês;
- g) Classe consumo próprio: 7000 kw/h/mês;

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

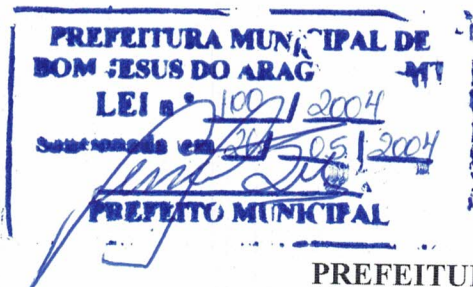
§ 2º - O convenio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III – outro documento que contenha os elementos previstos na art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributaria municipal.



É Tempo de Pag!

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
CNPJ 04.173.952/0001-68

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de iluminação Pública, de natureza contábil e administrada pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (Trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autoriza a firmar com a REDE/Centrais Elétrica Matogrossense S/A, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeito a partir do próximo dia 1º (primeiro) de janeiro de 2004

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, em 26 de maio de 2004.



Gervasio Abreu de Carvalho
Prefeito Municipal



É Tempo de Paz!

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
CNPJ 04.173.952/0001-68

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JESUS DO ARAGUAIA - MT

LEI nº 100/2004

Sancionada em 26/05/2004

PREFEITO MUNICIPAL

LEI nº 100/2004 de 26 de maio de 2004.

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP.

SIMULAÇÃO PARA OS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA CONCESSIONÁRIA...

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial	0 a 100	8,00%
Valor do Kwh =R\$	101 a 200	10,00%
	201 a 400	11,00%
	401 a 1500	12,00%
	1501 acima	6,00%
Comercial	0 a 100	8,00%
Valor do Kwh =R\$	101 a 200	10,00%
	201 a 400	11,00%
	401 a 1500	12,00%
	1501 acima	6,00%
Residencial	0 a 100	8,00%
Valor do Kwh =R\$	101 a 200	10,00%
	201 a 400	11,00%
	401 a 600	12,00%
	601 acima	12,00%
Rural		Isento
Valor do Kwh =R\$		
Serviços Públicos	0 a 100	8,00%
Poder Público	101 a 200	10,00%
Valor do Kwh =R\$	201 a 400	11,00%
Exceto Municipal	401 a 1500	12,00%
	1501 acima	6,00%
Consumo Próprio	0 a 50	8,00%
Valor do Kwh =R\$	51 a 100	10,00%
	101 a 200	11,00%
	1501 acima	6,00%


Geovásio Abreu de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL
Bom Jesus do Araguaia-MT